



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721385/2015-07
ACÓRDÃO	3201-013.066 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à compensação do crédito assegurado em decisão judicial transitada em julgado, com prosseguimento de sua análise e quantificação por parte da autoridade administrativa.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de Cofins em ação judicial.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de compensação de direito creditório (nº 35093.45271.220311.1.3.57-4283), relativo aos valores recolhidos e/ou depositados de Cofins em vista da Ação Judicial nº 1999.61.13.002128-0, ajuizada junto à 3ª Vara Federal de São Paulo.

Conforme dispõe o Despacho decisório de fls. 167/169, o valor de R\$ 2.190.979,28 deveria representar o montante do crédito atualizado até a data da transmissão do Per/Dcomp, é o mesmo que consta da planilha demonstrativa do crédito constante do processo de habilitação protocolado em 25/02/2011.

A ação judicial foi impetrada pela então Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. (CNPJ 50.403.385/0001-06). Em razão de incorporação, o crédito sob análise pertence atualmente à Biosev Bioenergia S.A.

A habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado consta do processo nº 10840.000178/2011-83. Às folhas 51 e 52 desse processo de habilitação há um Despacho Decisório atestando o preenchimento dos requisitos previstos nos §§1º e 4º do artigo 71 da então vigente IN RFB no 900, de 2008, razão pela qual não se faz necessário realizar essas mesmas checagens novamente.

Os documentos que juntamos às folhas 34 a 37 foram emprestados do processo de habilitação: uma Certidão de Objeto e Pé do processo judicial no qual o crédito foi reconhecido na justiça e uma planilha apresentada pela contribuinte com a demonstração do crédito pleiteado.

Em suma, o direito de crédito da contribuinte tem origem na decisão do Poder Judiciário (folha 38) que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins instituída pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, impedindo a incidência dessas contribuições sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento.

(...)Observando-se o processo judicial nº 1999.61.13.002128-0, conforme cópia apresentada pela contribuinte em resposta à intimação às folhas 15 e 16 e sites do Poder Judiciário, constatamos em especial que:

1) a petição inicial requer que “caso não seja concedida a liminar, e se a impetrante vier a ser tributada nos moldes das inconstitucionais alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 ... (que) seja garantido seu direito de compensar as quantias indevidamente pagas a título de COFINS, com débitos vincendos da própria COFINS.”;

2) o juiz federal, liminarmente, determina “que a autoridade abstenha-se de exigir o recolhimento da COFINS pela base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/98.”

Posteriormente, em sua decisão, assim determinou: “(...) que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a COFINS conforme o conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, assegurando à impetrante o direito de recolher a exação pela base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91.”

3) a impetrante apresenta recurso de apelação com o objetivo de “impedir qualquer medida punitiva ou arrecadatória por parte da autoridade coatora com base na Lei 9.718/98, especialmente no que concerne ao adicional de alíquota estabelecido, concedendo-se integralmente a segurança como postulada na petição inicial, inclusive a compensação dos valores indevidamente pagos a título de COFINS.”;

4) o TRF da 3ª Região nega provimento à apelação da contribuinte;

5) a impetrante apresenta recurso especial e recurso extraordinário para afastar “definitivamente a cobrança da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 (...)”;

6) o STJ nega seguimento ao recurso especial;

7) o STF dá parcial provimento ao recurso extraordinário, “para determinar a exclusão do alargamento da base de cálculo prevista no §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, pois declarada a inconstitucionalidade desse texto normativo por este Tribunal”, sem nada mencionar em relação ao direito de compensação tributária;

8) o processo transita em julgado.

Do exposto, podemos ressaltar que não houve qualquer decisão judicial assegurando à contribuinte o direito à compensação, nem pela primeira instância da justiça federal, nem pelo Tribunal Regional Federal e nem pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

(...) Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em relação ao presente processo, assim se manifestou:

I – DA TEMPESTIVIDADE(...) II – SÍNTESE DOS FATOS(...) III - DO DIREITO DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À COMPENSAÇÃO - NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Conforme consta no supramencionado Despacho Decisório de fls. 167/169, a ora REQUERENTE impetrou o Mandado de Segurança nº 0002128-02.1999.4.03.6113 (Doc. nº 04), em 04 de junho de 1999, com vistas a afastar a exigência da COFINS, apurada mediante a ampliação inconstitucional de sua base de cálculo instituída pelo parágrafo primeiro, do artigo 32, da Lei nº 9.718, de 1998.

Importa trazer a colação a transcrição de parte dos pedidos deduzidos na exordial da referida ação:

"(i) afastar a exigência da COFINS, cobrado com base na receita bruta conceituada na Lei nº 9.718/98;

(...)(vi) caso não seja concedida a liminar, e se a impetrante vier a ser tributada nos moldes das inconstitucionais alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, requer seja garantido seu direito de compensar as quantias indevidamente pagas a título de COFINS, com débitos vincendos da própria COFINS." O encerramento do feito se deu com a prolação pelo Supremo Tribunal Federal de decisão reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da COFINS nos termos do quanto previsto no parágrafo primeiro, do artigo terceiro, da Lei nº 9.718/98 (Doc. nº 05):

"DECISÃO: Discute-se nos autos a constitucionalidade do disposto nos artigos 82 e 3 2, § 12, da Lei 9.718/1998.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ngs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 32 da Lei nº 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta ao contribuinte.

(...)Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno desta Corte, na Sessão do dia 10 de setembro de 2008, ao apreciar a questão de ordem no RE n. 585.235, Relator o Ministro Cezar Peluso.

(...)Assim, afasto o sobrestamento e dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 112-A, do CPC, para determinar a exclusão do alargamento da base de cálculo prevista no § 12 do artigo 3 2 da Lei n. 9.718/98, pois declarada a inconstitucionalidade desse texto normativo por este Tribunal." Nesse contexto, foi reconhecido o indébito decorrente dos pagamentos a maior referente ao tributo em questão, em razão da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo apurada conforme o já mencionado dispositivo da Lei nº 9.718/98, tendo sido o direito creditório decorrente de tal ação judicial devidamente habilitado nos termos do artigo 71, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, então vigente.

Note-se que o atendimento a esses pressupostos foram reconhecidos pela Douta Autoridade Fiscal no Despacho Decisório ora combatido (fl. 167):

"A habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado consta do processo ng 10840.000176/2011-94.

Às folhas 69 e 70 desse processo de habilitação há um Despacho Decisório atestando o preenchimento dos requisitos previstos nos §§12 e 4 2 do artigo 71 da IN RFB ng 900, de 2008, razão pela qual não se faz necessário realizar essas mesmas checagens novamente." Sabe-se que no procedimento de habilitação de

crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, as autoridades fiscais competentes verificam o atendimento a todos os requisitos previstos na legislação para que o crédito possa ser utilizado, dentre os quais, é feita a avaliação do escopo da ação judicial proposta, bem como o alcance da determinação judicial transitada em julgado.

(...)O trecho acima reproduzido não deixa dúvidas acerca da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo determinada pela Lei n.g 9.718/98, o que é suficiente, por si só, para permitir ao contribuinte que busque a realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos sob o pálio daquela norma, tanto no curso da medida judicial, quanto nos cinco anos anteriores à sua propositura, na medida em que é este o limitador constante da legislação (artigos 165, 168 e 174, do Código Tributário Nacional).

Sustentar a ausência de menção expressa, por parte do Supremo Tribunal Federal, acerca do direito à compensação, como causa suficiente à negativa da pretensão da REQUERENTE, importaria em fazer tábula rasa daquele comando judicial, o que não se pode admitir, sob pena de vir a ser configurado tanto o malsinado enriquecimento sem causa da União Federal, como o desrespeito à coisa julgada firmada naquele Mandado de Segurança.

(...)A orientação é categórica, pois reconhece que a "sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido."

Caso fosse acolhido o entendimento da D. Autoridade Fiscal, o que. não se admite nem por amor ao debate, ter-se-ia a necessidade de ingressar com uma nova medida judicial, para ver reconhecido o direito àquela compensação, já consignada na ação originária, o que não encontra amparo em qualquer discussão doutrinária ou legal, bem assim esbarra nos óbices dos princípios da economia processual e celeridade, pois seria uma demanda judicial com desfecho previsto, sob pena de restar configurado desrespeito à coisa julgada. Tal situação tampouco escapou da análise do Ministro Teori Zavascki, como se vê, abaixo:

(...)O próprio artigo 170-A, do Código tributário Nacional, que estabelece os requisitos a serem observados para a compensação •dos créditos tributários objeto de discussão judicial não socorre à interpretação pretendida pela D. Autoridade Fiscal, na medida em que não exige a manifestação em favor da compensação, mas apenas o trânsito em julgado da decisão judicial que conteste o tributo sob questionamento:

Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado

da respectiva decisão judicial." Então, por qualquer prisma que a questão venha a ser analisada é imperativo reconhecer o descabimento do posicionamento adotado pela Douta Autoridade Fiscal por meio do Despacho Decisório aqui questionado.

Ora, os únicos limites a serem observados seriam os seguintes: i) se a decisão judicial já estava transitada em julgado; ii) se a pretensão estava limitada aos cinco anos anteriores à distribuição do Mandado de Segurança e aos valores recolhidos no curso da demanda; e iii) se a atualização monetária realizada estava correta.

(...)Resta assim evidente o descabimento do posicionamento adotado pela Douta Autoridade Fiscal, com vistas a buscar esvaziar o conteúdo declaratório do provimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para entender como necessária a existência de algum outro comando judicial que viesse a novamente reconhecer aquilo que já fora expressamente determinado pela Corte Suprema.

(...)IV - DOS PEDIDOS Diante de todo; o exposto, a ora REQUERENTE pleiteia às Doutas Autoridades Julgadoras que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para reformar o entendimento expresso no r. Despacho Decisório de fls. 167/169 exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, de modo que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP n 90002128-02.1999.4.03.6113 (Doc. nº 03), e, por via de consequência, seja integralmente homologada a compensação formalizada no referido instrumento.

É o relatório do necessário."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999 CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório tendo em vista que a interessada efetuou uma compensação não autorizada pela decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual será analisado no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de pedido de compensação de Cofins que pleiteado no PER/DCOMP nº 35093.45271.220311.1.3.57-4283, em que o crédito originou-se do reconhecimento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de Cofins, em processo judicial já transitado em julgado – Mandado de Segurança nº 0002128-02.1999.4.03.6113 – o que implicou em pagamentos a maior feitos pela Recorrente passíveis de compensação.

As autoridades fiscais informaram entendimento de que a falta de autorização expressa à compensação dos valores indevidamente recolhidos teria o condão de tornar inócuo o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS. Com isso, os consequentes pagamentos a maior feitos pela Recorrente gerariam o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

O Mandado de Segurança mencionado reconheceu a inconstitucionalidade daquela exigência, conforme trecho abaixo:

“DECISÃO: Discute-se nos autos a constitucionalidade do disposto nos artigos 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta ao contribuinte.

(...)Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno desta Corte, na Sessão do dia 10 de setembro de 2008, ao apreciar a questão de ordem no RE n. 585.235, Relator o Ministro Cezar Peluso.

(...)Assim, afasto o sobrestamento e dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão do alargamento da base de cálculo prevista no § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, pois declarada a inconstitucionalidade desse texto normativo por este Tribunal”.

Como pode ser observado, há determinação judicial transitada em julgado pela exclusão do alargamento da base de cálculo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade.

Dessa forma, ao ser declarada inconstitucional a incidência de tributos pagos, é permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notadamente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade reconhecida pela STF, a Recorrente devidamente habilitou seu crédito tributário, conforme determinação vigente na época, do art. 71 da IN nº 900/2008:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º. A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II – certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III – na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV – cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V – cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI – cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII – procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

[...]

§ 4º. O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º. Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

[...]"

Como pode ser observado na legislação acima, há requisitos à verificação do crédito. Conforme explicado no Recurso Voluntário, foram cumpridos todos os requisitos para habilitação do crédito tributário.

As autoridades fiscais sustentaram que a ausência de menção expressa ao direito à compensação pelo Supremo Tributário Federal geraria a impossibilidade da utilização do crédito tributário.

Como bem descrito no Recurso Voluntário, o ganho da ação judicial sem a possibilidade de utilização do crédito pleiteado geraria “enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional”, bem como a condenação à ineficácia da coisa julgada no mencionado Mandado de Segurança.

A contribuinte cita jurisprudências judiciais que demonstram exatamente que, na compensação tributária, a sentença declaratória certifica o direito ao crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo. Note abaixo alguns trechos mencionados em uma das referidas decisões:

“1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera ‘admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito’, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a

nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (...)”

(Recurso Especial nº 588.202/PR, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Teori Zavascki, Julgamento em 10 de fevereiro de 2004)”. *Grifei.*

Nesse contexto, note-se trecho da decisão do CARF, no Acórdão nº 3402-007.434 do processo nº 11020.003588/2007-16:

“Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação. (...)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação referente aos indébitos de PIS e COFINS entre os períodos de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações. (...)

Nome do relator: RENATA DA SILVEIRA BILHIM” *Grifei.*

Há no CARF diversas decisões nesse sentido de que as sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva, e que os créditos respectivos podem ser objeto de compensação sempre que a sentença contiver mesmo que implicitamente os elementos da obrigação.

Adicionalmente, note-se previsão do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que regula a compensação tributária com créditos do contribuinte com débitos próprios de tributos federais administrados pela Receita Federal, por meio de declaração de compensação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)”

Por fim, note-se que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional exige somente a existência de trânsito em julgado da decisão judicial que discutiu o tributo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Dessa forma, entendo que o direito pleiteado pela Contribuinte foi garantido por meio da decisão transitada em julgada, assegurado o seu direito de não recolher o tributo, sendo suficiente para viabilizar a restituição do indébito na via administrativa mediante compensação. Note-se, entretanto, que é necessário realizar a quantificação do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, a dar parcial provimento, no sentido de autorizar a compensação após quantificação do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda